GRUPO II – CLASSE VII – Plenário
TC 021.242/2025-9
Natureza: Representação
Unidades: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); Diretoria de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (Decipex/SGP/MGI); Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social (SRPC/MPS); Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev)
Representante: Unidade de Auditoria Especializada em Certificação de Contas (AudFinanceira)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO TEMPESTIVO, PELO INSS E PELA DECIPEX/SGP/MGI, DE CRÉDITOS DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM BENEFÍCIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS CRÉDITOS EM 1º/1/2026. MEDIDA CAUTELAR NÃO ADOTADA POR INOCUIDADE. LIMITAÇÕES OPERACIONAIS DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM OMISSÃO DOS GESTORES. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO QUANTO AOS ENTRAVES NA OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA COMPREV. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com ajustes de forma, a última instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho, que contou com a concordância das instâncias diretivas daquela unidade (peças 73 a 75):

"***INTRODUÇÃO***

1. Cuidam os autos de representação formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Certificação de Contas (AudFinanceira) deste Tribunal a respeito de possíveis irregularidades relacionadas à ausência de requerimento tempestivo, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da Diretoria de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos, vinculada à Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (Decipex/MGI), de créditos de compensação previdenciária que são sujeitos à prescrição quinquenal, o que poderá ter resultado, e ainda poderá vir a resultar, em perdas ao Regime Próprio de Previdência Social da União (RPPS-U) em decorrência da prescrição desses créditos.

HISTÓRICO

2. O representante alegou omissão do INSS e da Decipex na formalização tempestiva de requerimentos de créditos de compensação previdenciária em benefício do RPPS-U, havendo risco de perdas irreparáveis ao erário federal em razão de parte dos valores de estoques a receber do RPPS-U prescrever em 1/1/2026 (conforme art. 12, parágrafo único, c/c art. 28, II, do Decreto 10.188/2019).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81176514.

3. Na instrução inicial, propôs-se: (i) conhecer da representação, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade; (ii) atribuir tramitação preferencial aos autos, por haver indícios que poderiam vir a justificar a adoção de medida cautelar; e (iii) realizar oitiva prévia da Decipex e do INSS, além de diligência à Decipex, ao INSS, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social (SRPC/MPS) e à Casa Civil da Presidência da República (Casa Civil/PR) (peça 6).

4. O Ministro Relator concordou com o encaminhamento proposto pela unidade técnica, com alguns ajustes (peça 9).

5. As oitivas prévias foram dirigidas à Decipex e ao INSS por meio dos Ofícios 53584 e 53586/2025-TCU/Seproc, respectivamente (peças 10 e 12), ao passo que as diligências à Decipex, ao INSS, à SRPC e à Casa Civil foram encaminhadas pelos Ofícios 53585, 53588, 53596 e 53598/2025-TCU/Seproc, respectivamente (peças 11, 13, 14 e 18).

6. Ao examinar as respostas à oitiva prévia, esta unidade técnica entendeu pela não adoção de medida cautelar nos autos, por não restarem plenamente atendidos os pressupostos do art. 276 do RI/TCU. Isso porque, apesar do então iminente risco de dano ao erário devido à prescrição dos créditos de compensação em 1/1/2026, a concessão de medida cautelar naquele momento se mostrava inócua para afastar o risco, dada a exiguidade do prazo restante e a complexidade operacional para formalizar os requerimentos de compensação previdenciária no Sistema Comprev (peça 29).

7. O Ministro Relator acompanhou a unidade técnica no sentido de não adotar a medida cautelar, determinando o retorno dos autos à AudBenefícios para a análise das respostas às diligências efetuadas (peça 35).

8. Ao examinar as diligências, propôs-se considerar a representação parcialmente procedente no mérito, tendo em vista que, apesar de não ter sido possível incluir grande parte dos potenciais requerimentos em benefício do RPPS-U no sistema Comprev até 31/12/2025, o que levou à prescrição dos respectivos créditos, entendeu-se não haver elementos nos autos que comprovassem omissão dos gestores ouvidos neste processo (peça 52).

9. Adicionalmente, com vistas a mitigar alguns entraves enumerados pelos gestores para a operacionalização da compensação previdenciária, entendeu-se cabível, com fundamento no art. 14 da Resolução-TCU 315/2020, obter manifestação da SRPC, do INSS e da Dataprev acerca de possíveis determinações a serem deliberadas nestes autos (peça 52).

10. As correspondentes manifestações da SRPC (peças 62-63), do INSS (peças 66, 70) e da Dataprev (peça 65) serão examinadas nesta instrução, juntamente com as manifestações espontaneamente encaminhadas pela Decipex/MGI (peça 64).

EXAME TÉCNICO

I. Inexistência de um fluxo operacional para a emissão de parecer da perícia médica, conforme previsto no art. 43 da Portaria MPS 1.400/2024

11. Em manifestação anterior nos autos, o INSS enumerou, como limitação relacionada à operacionalização da compensação previdenciária, a inexistência de um fluxo operacional para a emissão de parecer da perícia médica, conforme previsto no art. 43 da Portaria MPS 1.400/2024 (peça 46, p. 4).

12. Com vistas a mitigar parte desse entrave e, consequentemente, evitar futuras prescrições de créditos em benefício do RPPS-U, entendeu-se cabível obter manifestação da SRPC acerca de possível determinação deste Tribunal no sentido de definir prazo para elaboração e aprovação de fluxo operacional para emissão de parecer da perícia médica, conforme previsto no art. 43 da Portaria MPS 1.400/2024 (peça 52, p. 9).

I.1. Manifestação da SRPC

13. A SRPC, em síntese, informou que (peça 63, p. 2-3):

a) a emissão da referida determinação não é necessária, pois esse fluxo já está implementado e em funcionamento no Sistema Comprev desde a entrada em operação do Novo Comprev, em 1/12/2020, de modo que a análise médico-pericial integra os procedimentos de instrução e processamento dos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81176514.

requerimentos de compensação previdenciária nas hipóteses regulamentadas;

b) os entes aderentes ao Sistema Comprev devem observar o Termo de Adesão previsto no art. 10 do Decreto 10.188/2019, especialmente a cláusula que exige a indicação de profissional médico habilitado para enquadrar requerimentos decorrentes de aposentadoria por incapacidade permanente no rol de doenças previsto na legislação;

c) antes mesmo da Portaria MPS 1.400/2024, já havia material técnico da Dataprev disponível no portal da Compensação Previdenciária sobre os procedimentos de análise médica no Novo Comprev. Além disso, foi disponibilizado curso em parceria com a Escola Nacional de Administração Pública (Enap) sobre a operacionalização do sistema, incluindo conteúdo sobre análise médica; e

d) assim, o fluxo operacional previsto no art. 43 da Portaria MPS 1.400/2024 já está implementado, formalizado e amplamente divulgado aos entes aderentes, não havendo necessidade de o TCU estabelecer prazo para sua elaboração ou aprovação.

I.2. Análise

14. Com base no exposto, verifica-se que, embora o INSS alegue a inexistência do fluxo operacional para a emissão de parecer da perícia médica previsto no art. 43 da Portaria MPS 1.400/2024, a SRPC entende que esse fluxo está implementado e em funcionamento no Sistema Comprev desde 2020, e que foi amplamente divulgado aos entes aderentes.

15. Diante disso, considera-se não haver medidas a serem adotadas por este Tribunal quanto a esse ponto, cabendo ao INSS buscar junto à SRPC os esclarecimentos que ainda entenda necessários.

II. Ausência de funcionalidade específica no sistema Comprev para parcelamento em até 180 meses dos valores devidos de compensação previdenciária (previsto no art. 9º, caput, do Decreto 10.188/2019)

*16. Em manifestação anterior nos autos, o MGI enumerou, como limitação relacionada à operacionalização da compensação previdenciária, a ausência de funcionalidade específica no sistema Comprev para parcelamento em até 180 meses dos valores devidos de compensação previdenciária (previsto no art. 9º, **caput**, do Decreto 10.188/2019) (peça 36, p.4).*

17. Com vistas a mitigar parte desse entrave e, consequentemente, evitar futuras prescrições de créditos em benefício do RPPS-U, entendeu-se cabível obter manifestação da SRPC, do INSS e da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev) acerca de possível determinação deste Tribunal no sentido de definir prazo para, em conjunto, adotarem as providências necessárias para a implementação de funcionalidade específica no sistema Comprev para parcelamento em até 180 meses dos valores devidos de compensação previdenciária (peça 52, p. 9).

II.1. Manifestações da SRPC, do INSS e da Dataprev

18. A SRPC, em síntese, informou que (peça 63, p. 3):

a) para o estoque RGPS, as regras de pagamento e parcelamento dos valores de compensação previdenciária já estão implementadas no sistema Comprev; e

b) para o estoque RPPS, embora a Portaria MPS 1.400/2024 já tenha definido os parâmetros, o valor ainda não integra o ajuste de contas no Comprev, e o parcelamento previsto no art. 9º do Decreto 10.188/2019 ainda não está operacionalizado. A implementação dessa funcionalidade está prevista no projeto 'Controle de Pagamento V3', com entrega estimada até o final de 2026, conforme previsto no cronograma de planejamento evolutivo do sistema Comprev.

19. A Dataprev, em síntese, informou que (peça 65, p. 1-2):

a) o sistema Comprev já contempla, desde dezembro/2020, o parcelamento do estoque de compensação previdenciária entre RGPS e RPPS, em conformidade com o art. 9º do Decreto 10.188/2019;

b) adicionalmente, o sistema realiza a apuração dos valores de estoque referentes às compensações previdenciárias entre RPPSs. Contudo, em razão da ausência de definição das regras operacionais, financeiras e de desembolso aplicáveis a esses casos, o estoque apurado entre RPPSs não é considerado na composição dos valores a serem liquidados, tampouco está submetido à sistemática de parcelamento. Tão logo essas diretrizes sejam estabelecidas, a Dataprev poderá proceder com as devidas adequações sistêmicas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81176514.

20. O INSS informou que atua exclusivamente como usuário do sistema Novo Comprev, não lhe competindo o gerenciamento ou a definição das demandas de desenvolvimento da solução tecnológica (peça 66, p. 6).

II.2. Análise

21. Verifica-se que, para o estoque RGPS, as regras de pagamento e parcelamento dos valores de compensação previdenciária já estão implementadas e em operação no sistema Comprev.

22. Para o estoque RPPS, o sistema realiza a apuração dos valores de estoque referentes às compensações previdenciárias entre RPPSs, mas, segundo a Dataprev, resta pendente a definição pelo cliente (neste caso, a SRPC) das regras operacionais, financeiras e de desembolso.

23. A SRPC, por sua vez, afirma que a implementação dessa funcionalidade para o estoque RPPS está prevista no projeto 'Controle de Pagamento V3', com entrega estimada até o final de 2026, conforme previsto no 'Cronograma Comprev – Junho'.

24. Em consulta ao citado documento, disponibilizado mediante link pela SRPC à peça 63, p. 3, e juntado à peça 71 destes autos, confirma-se a previsão de implementação da funcionalidade 'Controle de Pagamento V3' entre 1/10 e 31/12/2026 (peça 71, p. 4).

25. A partir do exposto, considera-se demonstrado estar em andamento a adoção de medidas para implementação integral da funcionalidade de parcelamento também para o estoque RPPS, o que dispensa a necessidade de determinações e/ou recomendações nestes autos, sem prejuízo de esta AudBenefícios verificar a efetiva adoção e conclusão dessas medidas em futura auditoria a ser feita no Comprev.

III. Ausência de módulo no sistema Comprev para direcionamento dos requerimentos indeferidos pelos regimes de origem ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS)

26. Em manifestação anterior nos autos, o MGI enumerou, como limitação relacionada à operacionalização da compensação previdenciária, a ausência de módulo no sistema Comprev para direcionamento dos requerimentos indeferidos pelos regimes de origem ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), a quem caberia analisar e decidir acerca da procedência ou não da compensação previdenciária pleiteada (peça 22, p. 6).

27. Com vistas a mitigar parte desses entraves e, consequentemente, evitar futuras prescrições de créditos em benefício do RPPS-U, entendeu-se cabível obter manifestação da SRPC, do INSS e da Dataprev acerca de possível determinação deste Tribunal no sentido de definir prazo para, em conjunto, adotarem as providências necessárias para a implementação de módulo no sistema Comprev para direcionamento ao CRPS dos requerimentos indeferidos pelos regimes de origem.

III.1. Manifestações da SRPC, do INSS e da Dataprev

28. A SRPC, em síntese, informou que (peça 63, p. 3):

a) está em elaboração o escopo funcional de um 'módulo de revisão' no Sistema Comprev, fase preliminar indispensável para, em seguida, desenvolver o módulo de recursos ao CRPS para os pedidos de compensação indeferidos pelos regimes de origem;

b) o citado módulo de revisão permitirá, inicialmente, a formalização de pedidos de revisão de indeferimentos, representando avanço importante na tramitação dos processos de compensação previdenciária e servindo de base operacional para o futuro encaminhamento desses recursos ao CRPS. Além disso, viabilizará a análise e eventual correção de requerimentos que tenham sido deferidos ou indeferidos de forma imprecisa.

c) assim, o desenvolvimento da funcionalidade para direcionamento dos requerimentos indeferidos pelos regimes de origem ao CRPS já faz parte do planejamento evolutivo do sistema Comprev, com as etapas iniciais de especificação, desenvolvimento e implementação em andamento.

29. A Dataprev, em síntese, informou que (peça 65, p. 1-2):

a) é importante a implementação do módulo de recursos, e que a Dataprev possui capacidade técnica para desenvolver o citado módulo;

b) entretanto, a implementação depende da definição prévia de processos, fluxos operacionais e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81176514.

regras de negócio, mas ainda não houve formalização dos requisitos funcionais pelo cliente, o que impede, por ora, o detalhamento técnico e a estimativa de prazos de desenvolvimento e implantação.

30. O INSS informou que está em tratativas com o CRPS e com o MPS para alteração do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MPS 125, de 26/1/2026, para que se possibilite a participação do RGPS no recurso ao CRPS (peça 70, p. 4).

III.2. Análise

31. Verifica-se que já faz parte do planejamento evolutivo do sistema Comprev a implementação de módulo de recursos para direcionamento dos requerimentos indeferidos pelos regimes de origem ao CRPS.

32. Além disso, esse módulo de recursos depende primordialmente da prévia implementação do 'módulo de revisão', que se encontra atualmente em elaboração.

33. Com base no exposto, considera-se demonstrado que, ainda que de forma incipiente, a implementação do módulo de recursos do sistema Comprev integra o planejamento evolutivo desse sistema, e que há medidas preparatórias em andamento, o que dispensa a necessidade de determinações e/ou recomendações nestes autos, sem prejuízo de esta AudBenefícios verificar a efetiva adoção e conclusão dessas medidas em futura auditoria a ser feita no Comprev.

IV. Ausência de definição metodológica e procedimental quanto à estimativa de valores da compensação previdenciária prevista no art. 95 da Portaria MPS 1.400/2024

34. Em manifestação anterior (de dezembro/2025), o INSS enumerou, como limitação relacionada à operacionalização da compensação previdenciária, a ausência de definição metodológica e procedimental quanto à estimativa de valores da compensação previdenciária a ser aplicada uniformemente ao RPPS-U como um todo, nos termos do art. 95 da Portaria MPS 1.400/2024. E informou haver criado, na condição de responsável pelos requerimentos do RPPS-U da administração indireta, sua proposta para a execução dos milhares de requerimentos cujo Regime de Origem é o RGPS (peça 46, p. 4).

35. Em junho/2026, o INSS juntou aos autos o Ofício SEI 376/2026/COADC/CGGOV/Digov-INSS, no qual encaminha a Nota Técnica 34/2026/SDJUC/CGAGE/Dirben-INSS (peça 70, p. 2-6) e seus anexos, entre eles, as Notas Técnicas 8/2025/DCOMP/CGRD/Dirben-INSS, de 31/10/2025, e 2/2025/GTRPPS/CGC-RPPU/DGP-INSS, de 17/5/2025.

36. Em síntese, mediante a Nota Técnica 8/2025/DCOMP/CGRD/Dirben-INSS, a Divisão de Compensação Previdenciária manifestou ser viável a inserção de requerimentos na forma proposta na Nota Técnica 2/2025/GTRPPS/CGC-RPPU/DGP-INSS, que propõe fluxo para operacionalização da compensação financeira por estimativa entre o RGPS e RPPU, inclusive para os casos de averbação automática. A Divisão de Compensação Previdenciária, no entanto, destacou que as questões referentes à análise desses requerimentos seriam tratadas posteriormente (peça 70, p. 26).

IV.1. Análise

37. Os documentos encaminhados atualizam as medidas em andamento no âmbito do INSS para fins de definição metodológica e procedimental quanto à estimativa de valores da compensação previdenciária prevista no art. 95 da Portaria MPS 1.400/2024, de modo que se torna desnecessária a emissão de determinações e/ou recomendações nestes autos quanto a esse ponto, sem prejuízo de esta AudBenefícios verificar a efetiva adoção e conclusão dessas medidas em futura auditoria a ser feita no Comprev.

V. Avaliação da viabilidade técnica e operacional de integrar o sistema e-Pessoal do TCU ao sistema Comprev

38. A Decipex/MGI espontaneamente juntou aos autos o Ofício SEI 78378/2026/MGI, no qual encaminha a Nota Técnica SEI 29655/2026/MGI, elaborada por sua Divisão de Compensação Previdenciária (peça 64).

39. Nessa nota, a citada Divisão relata que atualmente, após a homologação dos atos pelo TCU, as informações necessárias à instrução dos requerimentos de compensação previdenciária são novamente inseridas pelos órgãos e unidades responsáveis mediante lançamentos manuais no sistema Comprev. Destaca que, além do elevado esforço operacional exigido, tal procedimento aumenta a possibilidade de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81176514.

inconsistências cadastrais, divergências de dados e retrabalho administrativo, fatores que podem impactar a análise dos requerimentos e retardar o reconhecimento dos créditos previdenciários devidos ao RPPS da União (peça 64, p. 3).

40. Dessa forma, propõe a este Tribunal avaliar a viabilidade técnica e operacional de integrar o sistema e-Pessoal (onde estão registradas as homologações do TCU) ao sistema Comprev, para que essas informações sejam automaticamente disponibilizadas e reaproveitadas na instrução dos pedidos de compensação (peça 64, p. 4).

41. Destaca como ganhos esperados dessa integração: redução de esforço operacional e de erros, maior velocidade e confiabilidade no reconhecimento de créditos previdenciários, padronização dos procedimentos e fortalecimento da governança de dados (peça 64, p. 4).

42. Acrescenta que a solução proposta não implicaria transferência de responsabilidade ao TCU quanto às informações utilizadas nos requerimentos de compensação previdenciária, tendo em vista que os dados permaneceriam sob responsabilidade dos órgãos de origem e dos respectivos gestores dos benefícios, cabendo ao Tribunal exclusivamente sua disponibilização em formato estruturado para fins de integração sistêmica e reaproveitamento das informações já constantes de sua base de dados (peça 64, p. 4).

43. Por fim, observa que diversos tribunais de contas estaduais já adotam práticas semelhantes de compartilhamento automatizado de dados de pessoal (peça 64, p. 4).

V.1. Análise

44. Tendo em vista que a proposta da Decipex/MGI (de integração do sistema e-Pessoal do TCU e o sistema Comprev) não envolve matéria de competência desta unidade técnica, mas, sim, da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e da Secretaria de Tecnologia da Informação (Setid), esta AudBenefícios encaminhou a essas duas unidades cópia da peça 64 destes autos, por meio do Memorando-Circular 2/2026-AudBenefícios (peça 72).

45. Desse modo, a AudPessoal e a Setid poderão avaliar a demanda e adotar as medidas que entenderem cabíveis e, da mesma forma, a Decipex/MGI, assim como a SRPC, o INSS e a Dataprev (caso também tenham interesse nessa proposta), poderão tratar diretamente com as unidades do Tribunal competentes para examinar e, se possível, solucionar a demanda.

PROCESSOS CONEXOS

NÚMERO DO TC	*DESCRIÇÃO SUMÁRIA*	*ESTADO ATUAL*	*SITUAÇÃO ATUAL*
009.811/2019-2	*Levantamento em diversos órgãos com o objetivo de levantar e coligir números relativos a receitas e despesas do sistema de previdência no Brasil*	*Encerrado*	*Arquivado*
014.549/2021-2	*Auditoria na compensação previdenciária no FRGPS*	*Encerrado*	*Arquivado*
020.710/2022-4	*Auditoria financeira nas demonstrações contábeis do exercício de 2022 do FRGPS*	*Encerrado*	*Apensado ao TC 021.822/2023-9*
026.323/2023-0	*Auditoria das demonstrações contábeis do INSS referentes ao exercício de 2023*	*Encerrado*	*Apensado ao TC 017.531/2024-1*
032.159/2023-4	*Representação que trata da prescrição de créditos de compensação previdenciária do FRGPS*	*Encerrado*	*Arquivado*
017.467/2024-1	*Auditoria das demonstrações contábeis do INSS, incluindo o FRGPS,*	*Encerrado*	*Apensado ao TC 005.196/2025-6*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81176514.

	referentes ao exercício 2024		
026.496/2024-0	*Monitoramento das deliberações feitas por meio do Acórdão 1.248/2022-TCU-Plenário, no âmbito do TC 014.549/2021-2*	*Aberto*	*Aguardando providências*

CONCLUSÃO

46. Com base no exame efetuado nestes autos, propõe-se considerar a representação ***parcialmente procedente****, tendo em vista que, apesar de não ter sido possível incluir grande parte dos potenciais requerimentos em benefício do RPPS-U no sistema Comprev até 31/12/2025, o que levou à prescrição dos respectivos créditos, não há elementos nos autos que comprovem omissão dos gestores ouvidos neste processo (item 8).*

47. Considerando as medidas já implementadas ou ora em andamento com vistas à implementação de novas funcionalidades para o sistema Comprev, entende-se desnecessária a emissão de determinações e/ou recomendações nestes autos, sem prejuízo de esta AudBenefícios verificar a efetiva adoção e conclusão dessas medidas em futura auditoria a ser feita no Comprev (itens 25, 33 e 37).

48. Por fim, considera-se oportuno encaminhar cópia da presente instrução à Decipex/MGI, à SRPC, ao INSS e à Dataprev, a fim de que tomem conhecimento, especialmente, do seu tópico V.1.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014;

b) no mérito, considerar esta representação parcialmente procedente;

c) encaminhar à Diretoria de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos, vinculada à Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência, cópias:

c.1) do acórdão a ser proferido;

c.2) da presente instrução, para conhecimento, especialmente quanto ao tópico V.1;

d) informar ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

e) arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81176514.

VOTO

Trata-se de representação formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Certificação de Contas (AudFinanceira) a respeito de possíveis irregularidades relacionadas à ausência de requerimento tempestivo, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da Diretoria de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (Decipex/SGP/MGI), de créditos de compensação previdenciária sujeitos à prescrição quinquenal, circunstância que poderia acarretar perdas ao Regime Próprio de Previdência Social da União (RPPS-U).

2. De início, importa registrar que, no despacho à peça 9, conheci da representação e determinei a realização de oitivas prévias da Decipex e do INSS, além de diligências a esses órgãos, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social (SRPC/MPS) e à Casa Civil da Presidência da República, consignando, na ocasião, que a matéria exigia prévia oitiva "*para que os órgãos competentes esclareçam como pretendem atuar para solucionar o problema e evitar a prescrição desses créditos*".

3. Examinadas as respostas às oitivas, acolhi, no despacho à peça 35, a conclusão da Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios) quanto à não adoção de medida cautelar, por se mostrar então inócua, à vista da exiguidade do prazo remanescente e da complexidade operacional envolvida na formalização dos requerimentos no sistema Comprev.

4. Ao examinar as respostas às diligências, a unidade propôs considerar a representação parcialmente procedente e, com fundamento no art. 14 da Resolução-TCU 315/2020, submeter à SRPC, ao INSS e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev) três possíveis determinações voltadas a mitigar os entraves por eles próprios apontados (peça 52). Colhidas essas manifestações, manteve a proposta de procedência parcial e, considerando as medidas já implementadas ou em andamento, entendeu desnecessária a emissão de determinações ou recomendações, sem prejuízo de verificar a efetiva conclusão de tais medidas em futura auditoria no sistema Comprev.

5. A admissibilidade da representação já foi reconhecida no despacho à peça 9, cabendo, neste momento, a sua ratificação. No mérito, acompanho a unidade instrutora quanto à procedência parcial, incorporando os fundamentos da instrução às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

6. Restou suficientemente demonstrada a confluência de limitações operacionais que dificultaram a formalização tempestiva dos requerimentos, entre as quais a dependência de informações detidas pelos regimes de origem e por unidades não centralizadas, a existência de acervos documentais não digitalizados, a desatualização de cadastros funcionais, a dificuldade de localização de registros anteriores à implantação dos sistemas Sisac e e-Pessoal e, no caso do INSS, a insuficiência da estrutura dedicada à matéria, que contou com apenas dois servidores entre 2022 e 2024 e com quatro atualmente, para um universo de centenas de milhares de benefícios.

7. Anoto, ademais, que parcela expressiva dos requerimentos foi efetivamente formalizada antes do termo prescricional, porquanto o INSS inseriu no sistema Comprev requerimentos relativos a 210.119 dos 265.827 benefícios com potencial de compensação, enquanto a Decipex formalizou 4.188 requerimentos referentes aos 6.599 benefícios que havia analisado.

8. Acompanho a unidade, igualmente, quanto à rejeição da tese de suspensão implícita do prazo prescricional durante o período em que estava indisponível o módulo do sistema Comprev destinado à compensação entre regimes próprios, porquanto foi a própria União quem fixou, em normativo seu, tanto o termo inicial da contagem quanto o marco suspensivo e a ela também incumbia

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81176520.

o desenvolvimento do referido módulo, não se mostrando admissível invocar em proveito próprio obstáculo que ela mesma criou.

9. Compreendo, por outro lado, que as medidas noticiadas pelos gestores, ainda que revelem avanços relevantes, comportam complemento por parte desta Corte. A ausência de elementos aptos a comprovar omissão pessoal afasta a responsabilização individual, mas não esgota o exame destes autos, pois uma coisa é a conduta do agente, outra é a higidez dos processos de trabalho e dos sistemas que os suportam.

10. Importa considerar, nesse exame, a dimensão do que se apurou. Dos 265.827 benefícios que o INSS estimou possuírem créditos a prescrever em 1º/1/2026, 55.708 não tiveram requerimento formalizado no sistema Comprev até 31/12/2025, enquanto, na Decipex, dos 6.599 benefícios analisados, 2.411 não foram objeto de formalização. Os autos não contêm estimativa monetária dessas perdas, mas o parâmetro invocado pela representante indica a ordem de grandeza, porquanto, no âmbito do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, cerca de 110 mil requerimentos corresponderam a aproximadamente R$ 4,1 bilhões em receitas prescritas até 31/12/2024, com a ressalva de que, no RPPS-U, a renda mensal inicial média é superior e o estoque abrange período bem mais extenso.

11. Convém esclarecer, ainda, que não se cuida de problema encerrado, pois, para os benefícios cujos atos concessórios foram registrados após 1º/1/2021, o prazo prescricional flui a partir do primeiro dia útil seguinte ao registro, de modo que novas parcelas do estoque prescrevem a cada exercício.

12. Os entraves que os próprios gestores apontaram para a operacionalização da compensação previdenciária encontram-se, por sua vez, em estágios distintos de solução. A funcionalidade de parcelamento em até cento e oitenta meses, prevista no art. 9º do Decreto 10.188/2019, desde então não está operacionalizada para o estoque entre regimes próprios: a SRPC informou que o valor correspondente "*ainda não integra o ajuste de contas no Comprev*" e que o parcelamento "*ainda não está operacionalizado*", com implementação prevista no projeto "*Controle de Pagamento V3*" e entrega estimada para o período de 1º/10 a 31/12/2026, conforme cronograma de planejamento evolutivo juntado à peça 71, p. 4. A Dataprev, de sua parte, esclareceu que o sistema já apura os valores desse estoque, nos seguintes termos (peça 65, p. 1-2):

> "*[...] em razão da ausência de definição das regras operacionais, financeiras e de desembolso aplicáveis a esses casos, o estoque apurado entre RPPSs não é considerado na composição dos valores a serem liquidados, tampouco está submetido à sistemática de parcelamento. Tão logo essas diretrizes sejam estabelecidas, a Dataprev poderá proceder com as devidas adequações sistêmicas*."

13. O módulo destinado ao encaminhamento, ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), dos requerimentos indeferidos pelos regimes de origem, a seu turno, depende da prévia implantação de um módulo de revisão, cujo escopo funcional ainda se encontra em elaboração, estando o INSS em tratativas com o conselho e com o Ministério da Previdência Social para alterar o Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MPS 125/2026, de modo a viabilizar a participação do Regime Geral de Previdência Social no recurso. Já a definição metodológica e procedimental da compensação por estimativa, de que trata o art. 95 da Portaria MPS 1.400/2024, conta apenas com notas técnicas internas do INSS que admitem a viabilidade do fluxo proposto.

14. O que se extrai desse conjunto é que as quatro frentes avançam em ritmos próprios, sem instrumento que as articule e que permita a esta Corte e à própria unidade técnica acompanhar etapas, responsáveis e entregas. Não se cuida, neste momento, de fixar prazo para cada uma delas, pois algumas dependem de definições normativas ainda em curso e o diagnóstico de cada entrave, tal como se apresenta nestes autos, não autorizaria provimento de maior densidade, a teor do art. 12, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020. Cuida-se, antes, de exigir do gestor do sistema o planejamento que até aqui

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81176520.

não se consolidou. Tal exigência encontra amparo nos deveres de governança impostos aos órgãos da administração pública federal pelos arts. 3º e 4º do Decreto 9.203/2017.

15. Daí por que compreendo adequado determinar ao Ministério da Previdência Social que, em articulação com o INSS e com a Dataprev, no âmbito de suas respectivas competências, encaminhe a este Tribunal, no prazo de sessenta dias, plano de ação contendo cronograma, responsáveis, etapas e entregas intermediárias, com os respectivos prazos. O plano deverá contemplar: i) o desenvolvimento e a implantação dos módulos de revisão e de recursos no sistema Comprev; ii) a implementação da funcionalidade de parcelamento prevista no art. 9º do Decreto 10.188/2019, observado quanto a esta o cronograma que a própria secretaria apresentou nestes autos; e iii) a definição metodológica e a operacionalização da compensação por estimativa, prevista no art. 95 da Portaria MPS 1.400/2024.

16. A providência não antecipa soluções técnicas nem impõe caminho diverso daquele que os órgãos já vêm trilhando. Limita-se a exigir a consolidação, em um só instrumento, dos compromissos de cada um, medida que, além de viabilizar o acompanhamento pelo Tribunal e subsidiar a futura fiscalização que a AudBenefícios pretende realizar, confere maior clareza aos trabalhos dos envolvidos quanto às atribuições de cada órgão, à sequência das etapas e à interdependência entre as medidas.

17. Deixo de propor provimento, por fim, quanto aos demais pontos examinados. A emissão do parecer da perícia médica de que trata o art. 43 da Portaria MPS 1.400/2024 é objeto de divergência entre o INSS e a SRPC quanto à própria existência de fluxo operacional implantado, de sorte que o diagnóstico disponível nestes autos não se mostra suficientemente preciso para fundamentar deliberação, nos termos do já citado art. 12, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020. E, quanto ao marco suspensivo da prescrição, fixado no art. 29, inciso II, alínea "a", e no art. 56 daquela portaria, a SRPC defendeu a regra vigente com argumentos que considero consistentes, ligados à rastreabilidade do ato e à segurança jurídica das relações entre os entes federativos, razão por que não proponho sua alteração. Esses pontos, assim como o estoque de créditos ainda por prescrever, deverão merecer a atenção da unidade técnica na fiscalização a ser realizada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81176520.

ACÓRDÃO Nº 3077/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 021.242/2025-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VII – Representação
3. Representante: Unidade de Auditoria Especializada em Certificação de Contas (AudFinanceira)
4. Unidades: Instituto Nacional do Seguro Social; Diretoria de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social; Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Certificação de Contas (AudFinanceira) a respeito de possíveis irregularidades relacionadas à ausência de requerimento tempestivo, pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pela Diretoria de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, de créditos de compensação previdenciária sujeitos à prescrição quinquenal, em benefício do Regime Próprio de Previdência Social da União,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 169, inciso V, 235, 237, inciso VI, e 250, incisos II e III, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c os arts. 4º, inciso I, e 11 da Resolução-TCU 315/2020 e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em:

9.1. conhecer da presente representação, por ter satisfeito os requisitos de admissibilidade;

9.2. no mérito, considerar a representação parcialmente procedente;

9.3. determinar ao Ministério da Previdência Social que, em articulação com o Instituto Nacional do Seguro Social e com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev), no âmbito de suas respectivas competências, encaminhe a este Tribunal, no prazo de sessenta dias, em atendimento aos deveres de governança estabelecidos nos arts. 3º e 4º do Decreto 9.203/2017, plano de ação contendo cronograma, responsáveis, etapas e entregas intermediárias, com os respectivos prazos, para:

9.3.1. o desenvolvimento e a implantação do módulo de revisão de requerimentos no sistema Comprev;

9.3.2. o desenvolvimento e a implantação do módulo de recursos no sistema Comprev, para encaminhamento ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) dos requerimentos indeferidos pelos regimes de origem, contempladas as providências operacionais, normativas e tecnológicas necessárias;

9.3.3. a implementação da funcionalidade de parcelamento, em até 180 meses, dos valores devidos de compensação previdenciária entre regimes próprios de previdência social, conforme previsto no art. 9º, *caput*, do Decreto 10.188/2019, observado o cronograma de planejamento evolutivo do sistema Comprev já apresentado nestes autos (peça 71, p. 4); e

9.3.4. a definição metodológica e procedimental e a operacionalização da compensação previdenciária por estimativa, prevista no art. 95 da Portaria MPS 1.400/2024;

9.4. autorizar o monitoramento da determinação exarada;

9.5. comunicar esta decisão aos jurisdicionados e à representante; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81176521.

9.6. arquivar os autos.

10. Ata n° 45/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 11/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3077-45/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81176521.